



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Contribuições do ordenamento jurídico no combate ao etarismo no mercado de trabalho

Gama-DF
2024

Heloisa Helena Pires Maia

**Contribuições do ordenamento jurídico no combate ao etarismo no
mercado de trabalho**

Artigo apresentado como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos
Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa. Me. Rhêmora F. da Silva
Urzêda

Gama-DF
2024

Heloisa Helena Pires Maia

Contribuições do ordenamento jurídico no combate ao etarismo no mercado de trabalho

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 23 de outubro de 2024.

Banca Examinadora

Profª. Me. Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda

Orientador

Profª. Me. Caroline Lima Ferraz

Examinador

Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro

Examinador

Contribuições do ordenamento jurídico no combate ao etarismo no mercado de trabalho

Heloisa Helena Pires Maia¹

Resumo:

O avanço na expectativa de vida da população brasileira retrata a necessidade de estudo sobre possíveis impactos do aumento de pessoas idosas no ambiente organizacional. O etarismo é entendido como preconceito contra idosos que são por vezes considerados como pessoas com limitações no mundo trabalho em razão da idade. Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo geral entender como o Estado contribui na criação de políticas públicas para combater a discriminação etária no ambiente profissional. O trabalho tem uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica de obras digitais, artigos científicos e legislações, com foco na questão do etarismo no ambiente de trabalho. Os resultados indicam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de uma legislação abrangente sobre o tema, estas normativas isoladamente, não são suficientes para erradicar o etarismo no mercado de trabalho. Conclui-se, portanto, que as políticas públicas são fundamentais para complementar a legislação existente, promovendo a inclusão e a erradicação da discriminação por idade.

Palavras-chave: Etarismo; discriminação; idosos.

Abstract:

The increase in the life expectancy of the Brazilian population means that there is a need to study the possible impacts of the increase in the number of elderly people in the organizational environment. Ageism is understood as prejudice against the elderly, who are sometimes considered to have limitations in the world of work because of their age. With this in mind, the general aim of this study is to understand how the state contributes to the creation of public policies to combat age discrimination in the professional environment. The work takes a qualitative approach, through a bibliographical review of digital works, scientific articles and legislation, focusing on the issue of ageism in the workplace. The results indicate that, although the Brazilian legal system has comprehensive legislation on the subject, these regulations alone are not enough to eradicate ageism in the labor market. We therefore conclude that public policies are essential to complement existing legislation, promoting inclusion and eradicating age discrimination.

Keywords: Ageism; discrimination; elderly.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: heloisa.maia.330@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser um tema antigo, a sociedade brasileira ainda não se adaptou à realidade de ter uma população majoritariamente envelhecida e, dessa forma, falha em incluir os idosos no ambiente de trabalho. Essa situação traz uma exclusão da parcela idosa e, conseqüentemente, a propagação do estigma. Nesse sentido, é preciso verificar de que maneira o Estado vem atuando para prevenir essa exclusão e garantir a isonomia etária no mercado de trabalho.

Este trabalho tem como objetivo geral demonstrar a existência do etarismo na sociedade brasileira e pesquisar de que forma o Estado contribui na criação de políticas públicas e normativos para combater a discriminação etária no ambiente profissional, tendo em vista o aumento da expectativa de vida e a conseqüente permanência dos idosos na vida profissional. Busca também promover o debate sobre a necessidade de ser um tema amplamente debatido e a importância de medidas eficazes para garantir a igualdade de oportunidades para trabalhadores de todas as faixas etárias.

Os objetivos específicos que orientarão a construção das sessões estão centrados nos seguintes aspectos: a proteção do direito da pessoa idosa na ordem internacional, verificar a relação entre o crescimento da expectativa de vida e o etarismo; verificar a importância das políticas públicas no combate ao etarismo, a existência de etarismo no gênero feminino; e apresentar as normativas constantes no ordenamento jurídico quanto à discriminação por idade no ambiente de trabalho.

Para isso, é fundamental verificar as medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro contra o etarismo no mercado de trabalho, pesquisar a incidência do desemprego entre idosos e discutir a necessidade de políticas públicas e leis que protejam a isonomia etária.

A problemática está centrada no seguinte questionamento: De que forma o ordenamento jurídico vigente pode contribuir para o combate ao etarismo no mercado de trabalho?

Como hipótese temos que a atuação do Estado através de leis e regulamentos podem promover a igualdade no ambiente de trabalho, oferecendo oportunidades para todas as idades e incentivando a inclusão por meio da adoção de práticas que valorizem a diversidade etária no ambiente organizacional, dessa forma, é imprescindível uma atuação efetiva do Estado.

A construção deste trabalho justifica-se no sentido de que, apesar do envelhecimento da população ser um tema bastante conhecido, a discriminação etária continua sendo um grande problema social e jurídico de grande relevância. O índice de envelhecimento populacional teve um aumento considerável no Brasil (IBGE, 2023) e no mundo, mas muitas empresas ainda não estão preparadas para essa realidade, resultando no aumento do desemprego entre os idosos (IBGE, 2023). Nesse contexto, o envelhecimento se torna tema relevante e urgente para as organizações. (Bonifácio; Guimarães, 2021).

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 O envelhecimento populacional e os direitos da pessoa idosa na ordem internacional e no Brasil

O envelhecimento populacional é uma consequência da transição demográfica, que tem impactado o Brasil de maneira expressiva nos últimos anos, tornando-se um tema importante nos debates do Estado. Este fenômeno está diretamente relacionado ao aumento da expectativa de vida, refletindo o crescimento do tempo médio de vida dos brasileiros ao longo dos anos. (Oliveira, 2019)

Entre 2010 e 2022, o índice de envelhecimento aumentou de 30,7 para 55,2, resultando em um acréscimo de 6 anos na idade média da população desde 2010 (IBGE, 2022). Esses dados indicam uma transição demográfica significativa no Brasil, caracterizada pela redução da natalidade, baixa mortalidade e aumento da expectativa de vida, o que eleva substancialmente o número de pessoas com mais de 60 anos (Oliveira, 2019).

Nos países europeus, o processo de envelhecimento populacional ocorreu depois de terem alcançado melhores condições de vida para a população, como por exemplo na França. O acesso a políticas públicas, a um padrão de vida regular para a maioria da população e a redução das desigualdades sociais, especialmente no acesso à saúde, permitiu que o envelhecimento ocorresse após a melhoria das condições de vida (Lebrão, 2007).

Quando um país se prepara adequadamente para receber a população idosa nos aspectos sociais, culturais, econômicos, no acesso à saúde e no mercado de trabalho, ele pode mitigar os impactos de uma transição demográfica tardia, como é o caso do Brasil. Essa preparação pode gerar benefícios e oportunidades para a sociedade como um todo. É importante lembrar que desafios coletivos, como o aumento da população idosa, não se resolvem de maneira individual (Silva; Galindo, 2023).

Esse comportamento de transição demográfica provocou o envelhecimento progressivo da população brasileira, aumentando o número de idosos. Nesse sentido, o art. 1º do Estatuto do Idoso, considera como idosos pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, sem considerar sexo, condição social ou raça. (Brasil, 2015).

De acordo com Vilas Boas (2015), a velhice não deve ser vista como sinônimo de morte, doença ou saúde debilitada. A realidade é que há uma grande diversidade de condições dos idosos, com vários graus de saúde e de disposição. Muitos idosos mantêm um estilo de vida ativo e saudável, demonstrando que a velhice pode ser uma fase plena de realizações e qualidade de vida. É importante reconhecer essa diversidade e combater os estereótipos negativos associados ao envelhecimento.

A expressão "idoso" possui grande relevância em questões relacionadas ao debate sobre o envelhecimento, como demonstrado nas ementas de dois importantes instrumentos legislativos: a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso. O preconceito etário se manifesta quando a idade é utilizada como justificativa para exclusão e desigualdade, resultando em discriminação e tratamento desigual que impedem o acesso individual ou coletivo a seus direitos. Esse tipo de discriminação tem importância na medida em que aponta para uma desvantagem específica, que exige do legislador a promoção de seu reconhecimento e a criação de medidas para distribuir igualmente e efetivamente oportunidades (Hovarth Júnior; Queiroz, 2024).

Na antiguidade, a velhice era um privilégio, mas hoje em dia, cuja população tornou-se majoritariamente idosa, com o passar dos anos, o estigma fixou-se de modo que ser velho passou

a ser um sinal de privação, repúdio e discriminação, praticado pela sociedade em geral. (Lemos Júnior; Lelis, 2018)

Nesse sentido, é importante verificar as diferenças entre idoso e velhice, pois é nessa analogia que está inserida a discriminação. A velhice tem vários graus e pode ser usada para indicar o período final da vida, mas depende sempre de cada indivíduo; já o idoso, segundo a Organização Mundial de Saúde, é uma pessoa a partir dos 65 anos em países desenvolvidos, e a partir dos 60 anos em países em desenvolvimento, como o Brasil (OMS, 2015).

Portanto, não há que se confundir idoso com velhice, pois o envelhecimento é um processo físico, enquanto a condição de idoso é apenas um critério cronológico. Segundo Menezes (2021), seria incoerente considerar apenas os aspectos biológicos (idade) no processo de envelhecimento, pois essa fase da vida é multidimensional, levando em conta vários processos individuais influenciados por fatores econômicos e socioculturais.

O crescimento da população idosa orienta uma mudança na atitude sociopolítica sobre o envelhecimento para orientar as políticas públicas, exigindo que as autoridades competentes tenham sentido de urgência e responsabilidade. Toda a população passará pelas fases da vida chegando à terceira idade, ainda assim, a discriminação com esses grupos é fator enraizado na sociedade. (TJDFT, 2022)

Essa discriminação no Brasil, denominamos de etarismo, mas também pode ser chamada de ageísmo e idadismo, sendo que esses termos foram utilizados pela primeira vez em 1969, por Robert Butler, para definir o preconceito relacionado à idade. Apesar disso, ainda é um conceito novo e não existe em todos os idiomas (OMS, 2022).

O debate sobre as pessoas idosas no Brasil teve forte influência internacional. Pode-se dizer que a preocupação em falar sobre esse grupo é recente (Santos, 2023). Sendo um conceito novo e pouco debatido, é evidente que o Brasil não se preparou adequadamente para o avanço do envelhecimento ao longo dos anos. Assim, é necessário uma conscientização da sociedade e seus governantes acerca da existência do etarismo e do efeito negativo que ele causa na qualidade de vida da pessoa idosa (TJDFT, 2022).

2.1.1 Da proteção da pessoa idosa na ordem internacional

O direito ao envelhecimento com dignidade é uma proteção que o Estado e a sociedade têm o dever de garantir para a preservação da dignidade humana. A proteção específica aos idosos em nível internacional, embora ainda em desenvolvimento, representa um avanço significativo que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, um período importante que incentivou a promoção dos direitos humanos. A partir desse contexto histórico, o princípio da dignidade humana foi incorporado no direito internacional (Menezes, 2021).

Reconhecendo a necessidade de atenção ao envelhecimento populacional, a Organização das Nações Unidas convocou a Primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, com o objetivo de iniciar um programa internacional de ação visando garantir a segurança econômica e social das pessoas idosas. Assim, foi desenvolvido o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento (1982) para estabelecer recomendações para melhorar a qualidade de vida dos idosos em todo o mundo (Del Omo; Guerra; Losurdo, 2017).

Em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu a complexidade e a rapidez do envelhecimento populacional, destacando a necessidade de estabelecer um marco de referência comum para a proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas. No mesmo ano, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias abordou essa questão em seu artigo 7º, proibindo expressamente a discriminação com base na idade (Lemos Junior; Lelis, 2018).

O Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002) foi adotado durante a Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, este plano destaca três áreas prioritárias: o envelhecimento e o desenvolvimento, a promoção da saúde e do bem-estar na velhice, e a criação de ambientes propícios e favoráveis aos idosos. O secretário geral das Nações Unidas, Sr. Kofi Annan, em seu discurso na Assembleia diz que:

Devemos reconhecer que, sendo maior o número de pessoas que recebem melhor educação e desfrutam de longevidade e boa saúde, os idosos podem contribuir mais do que nunca para a sociedade e, de fato, assim o fazem. Se incentivarmos sua participação ativa na sociedade e no desenvolvimento, podemos estar certos que seu talento e experiência inestimáveis. Os idosos que podem e querem trabalhar devem ter a oportunidade de assim o fazer, e todas as pessoas devem ter a oportunidade de continuar aprendendo ao longo da vida. (ONU, 2002)

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos idosos (OEA, 2015) foi o primeiro tratado internacional focado diretamente nos direitos das pessoas idosas, adotado pela Organização dos Estados Americanos e que define diversos direitos para os idosos.

De acordo com o artigo 1º da Convenção, o objetivo central é promover, proteger e garantir que os idosos tenham seus direitos humanos e liberdades fundamentais plenamente reconhecidos e desfrutados em condições de igualdade. A Convenção visa, portanto, contribuir para a plena inclusão, integração e participação dos idosos na sociedade. (OEA, 2015)

Nesse contexto, o direito internacional teve um papel fundamental na proteção dos direitos dos idosos, ao integrar o envelhecimento e as questões relacionadas aos idosos nos marcos nacionais de desenvolvimento e nas estratégias de erradicação da pobreza. Além disso, demandou uma abordagem política, econômica e ética do desenvolvimento social dos idosos, fundamentada na dignidade humana, nos direitos humanos, na igualdade, no respeito, na paz, [...] e na democracia (ONU, 2002).

2.1.2 Da proteção da pessoa idosa na ordem constitucional

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 introduziu medidas significativas para a proteção dos idosos, refletidas em diversos artigos. Baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição reconhece a proteção dos direitos dos idosos como uma extensão natural deste princípio fundamental. Isso significa que, independentemente da idade, todos têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Entre esses objetivos, o inciso IV destaca a promoção do

bem-estar de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental para destacar a importância da proteção aos idosos e a diversos outros grupos vulneráveis no Brasil, garantindo a proteção de toda a sociedade e a efetiva aplicação do princípio da dignidade humana. (BRASIL, 1988)

A Constituição atual busca concretizar o princípio da dignidade humana, independentemente da idade. Assim, a perda da capacidade produtiva em idade avançada não retira os direitos inerentes a todo ser humano. Apesar de ainda existir uma cultura capitalista que valoriza pessoas produtivas, a Constituição atua como um instrumento de proteção que torna inconstitucional qualquer tratamento que prejudique cidadãos idosos. Não se admite, portanto, a existência de normas ou comportamentos que violem a dignidade humana, seja de crianças, adultos ou idosos, pois um de seus fundamentos é a realização desse princípio. (Neves; Silveira; Filho, 2020)

Portanto, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada à proteção dos idosos, pois reflete o compromisso de uma sociedade em garantir que todas as pessoas, independentemente da idade, sejam tratadas com respeito e tenham seus direitos fundamentais assegurados. Nesse sentido, atendendo ao princípio da dignidade humana, a Constituição federal em seu art. 230 determina que, a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de proteger as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e assegurando-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

2.1.3 Da proteção da pessoa idosa na legislação infraconstitucional

A realidade brasileira acabou por demonstrar a necessidade de normas infraconstitucionais que ampliassem o texto constante na Constituição Federal. Desse modo, pela Lei n. 8.742/1991, foi instituída a Política Nacional do Idoso com o objetivo de definir diretrizes que promoveriam o direito aos idosos e ações que garantem esses direitos. (Nascimento, 2019)

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 10.741/2003, batizada como Estatuto do Idoso, trazendo definições e disposições específicas de proteção do Estado. Assim, ressaltando os termos do art. 4º, que trata sobre a garantia contra a discriminação ou negligência definindo que “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” (Brasil, 2003).

Seguindo os direitos fundamentais, o art. 8º, promove a garantia do direito à vida: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social”. No mesmo sentido, o art. 9º menciona a obrigação do Estado de garantir a proteção à vida e à saúde da pessoa idosa. (Brasil, 2003).

Em seu art. 26, o Estatuto do Idoso, define que “A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”. Ademais, o art. 27, veda a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive em concursos, ressalvados os casos que a natureza do cargo exija. (Brasil, 2003)

De acordo com Nascimento (2019), o Estatuto do Idoso constitui um conjunto de medidas governamentais destinadas a proteger os direitos dos idosos e a facilitar o exercício da cidadania através de iniciativas que visam reduzir disparidades concretas. Essas medidas precisam ser supervisionadas por órgãos específicos, criados para assegurar a aplicação eficaz dos benefícios. Tal necessidade decorre da perspectiva cultural brasileira, que frequentemente considera o envelhecimento como uma fase negativa da vida, associando-o à perda de autonomia e independência.

Desta forma, a Lei 10.741/2003 trouxe uma forma de rebater a imagem fragilizada associada ao avanço da idade, e trouxe o reforço à aplicação de direitos fundamentais e sociais previstos na constituição. (Nascimento, 2019)

2.2 A relação entre o crescimento da expectativa de vida e o etarismo.

Quando falamos de etarismo, é importante não nos restringirmos apenas às pessoas idosas, pois o ageísmo pode manifestar-se tanto em relação a jovens quanto a idosos. Jovens podem ser discriminados no mercado de trabalho por não possuírem experiência profissional suficiente para ocupar cargos de liderança, por exemplo (Viana; Helal, 2023).

Essa transição tem trazido desafios, pois o envelhecimento sempre esteve associado ao nível de saúde. Tradicionalmente, pessoas idosas não eram consideradas aptas para realizar trabalhos perante a sociedade. (Miranda; Mendes; Silva, 2016). O envelhecimento populacional leva a um aumento da população idosa e, conseqüentemente, a um aumento da presença de trabalhadores mais velhos no mercado de trabalho.

Além disso, a revisão do sistema de aposentadoria no Brasil prolonga a vida laboral, ao contrário da aposentadoria precoce estimulada pelo sistema previdenciário vigente. Com a necessidade de se manterem por mais tempo em atividade produtiva, esses trabalhadores enfrentam a discriminação por idade no contexto das organizações (Hanashiro; Pereira, 2020).

Nesse sentido, o aumento da expectativa de vida, que atingiu 75,5 anos em 2022, segundo dados do IBGE, está diretamente relacionado ao etarismo, na medida em que as organizações ainda perpetuam a ideia de que pessoas mais velhas não são produtivas. (IBGE, 2022).

Este novo paradigma demográfico, combinado com as mudanças no sistema previdenciário brasileiro, força as organizações a enfrentarem novos desafios. Isso inclui a necessidade de manter funcionários mais velhos e lidar com a pressão de contratar pessoas idosas que precisam continuar ativas no mercado de trabalho. Apesar do inevitável aumento da população de trabalhadores mais velhos, é visível o crescimento do preconceito etário, que gera exclusão no ambiente de trabalho (Hanashiro; Pereira, 2020).

Segundo dados constantes no IBGE (2022), no 3º trimestre, aproximadamente 38,5% das pessoas fora da força de trabalho eram idosas, com 60 anos ou mais. Esse dado reflete o impacto que o envelhecimento trouxe para a população brasileira, com uma parcela significativa de idosos fora do mercado de trabalho.

As políticas públicas precisam ser eficazes na criação de ambientes satisfatórios em instituições públicas e privadas para os trabalhadores durante a transição da vida adulta para a

velhice. Isso inclui tanto os idosos que desejam continuar na força de trabalho quanto aqueles que optaram pela aposentadoria, com especial atenção para o aspecto psicológico (Silva; Galindo, 2023).

2.3 A importância das políticas públicas no combate ao etarismo.

Pode-se afirmar que a inclusão do envelhecimento populacional na agenda das políticas brasileiras, tanto públicas quanto de iniciativa da sociedade civil, não é uma novidade. O Brasil foi um dos pioneiros na América Latina ao implementar uma política de garantia de renda para a população trabalhadora, resultando na universalização da seguridade social em 1988, o que assegura renda para os idosos. Além disso, em 1994, o país aprovou a Política Nacional do Idoso, conforme mencionado anteriormente (Meleiro; Brito; Nascimento, 2020).

Nesse contexto, conforme dito anteriormente, foi sancionada a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, que estabelece um conjunto de medidas para implementar políticas públicas voltadas para os idosos. O Título II – Dos Direitos Fundamentais, capítulo I – Do Direito à Vida, é abordado no artigo 9º da referida lei, que determina: “É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio da efetivação de políticas sociais públicas que assegurem um envelhecimento saudável e digno” (Brasil, 2003).

O Relatório Mundial sobre Idadismo da Organização Pan-Americana da Saúde (2021) propõe quatro medidas principais para combater o etarismo por meio de políticas e leis. Primeiro, as leis podem desincentivar o idadismo ao torná-lo ilegal e impor sanções, o que reduz a discriminação ao aumentar os custos para quem a pratica. Segundo, políticas públicas podem estabelecer normas sociais que consideram o idadismo inaceitável, influenciando as atitudes da comunidade. Terceiro, ao forçar mudanças comportamentais, as leis podem alterar também as atitudes das pessoas. Por fim, leis que promovem diversidade e regulam representações visuais podem diminuir o viés implícito ao melhorar o ambiente e aumentar a presença de grupos diversos. (OPAS, 2021)

Recentemente, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania lançou o Programa Envelhecer nos Territórios, com o objetivo de tornar as políticas públicas para a população idosa mais eficazes nos locais onde essas pessoas vivem. O programa avaliará o nível de garantia dos direitos dos idosos em todo o país e incentivará a criação de órgãos responsáveis pela gestão das Políticas de Direitos Humanos voltadas para essa faixa etária em estados e municípios. Além disso, a iniciativa focará na formação de agentes de direitos humanos no território, através de uma parceria entre o MDHC e os institutos federais de educação. (Brasil, 2023)

Dentro das políticas públicas estabelecidas pelo Estatuto do Idoso, destacam-se as ações voltadas ao atendimento dos idosos, que são fundamentais para assegurar sua dignidade e enfrentar o preconceito etário. O artigo 46 do Estatuto determina que “A política de atendimento à pessoa idosa será implementada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2003).

A importância das medidas legislativas e das políticas públicas estabelecidas pela Lei nº 10.741/03, o Estatuto da Pessoa Idosa, no combate ao preconceito etário no Brasil, reside em sua abordagem centrada nos princípios de cidadania e dignidade humana, conforme fundamentado na Constituição Federal de 1988. O Estatuto ressalta o direito inalienável de envelhecer com dignidade, refletindo o objetivo de construir uma sociedade mais justa e igualitária,

especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. (Assis; Arraes, 2023)

Algumas empresas privadas já realizam processos seletivos voltados exclusivamente para pessoas idosas. Um exemplo é a Unilever, que lançou o programa "Senhor Estagiário", oferecendo oportunidades de estágio exclusivas para pessoas com mais de 55 anos que estejam cursando uma graduação. Outro exemplo é a Gol Linhas aéreas que criou no ano de 2021, a campanha "Experiência na Bagagem", que visa incentivar que pessoas a partir dos 50 anos se candidatem às vagas. Essas iniciativas exemplificam como é possível promover benefícios e ampliar as oportunidades para idosos no mercado de trabalho. (Empresas que abriram vagas só para maiores de 50, 2022)

São essenciais políticas públicas que reconheçam a capacidade produtiva dos trabalhadores idosos e eliminem barreiras relacionadas à idade em todos os setores do trabalho formal. É importante incentivar a contratação de pessoas idosas e evitar a desvalorização dos trabalhadores em processo de envelhecimento. Além disso, é necessário combater estereótipos preconceituosos contra trabalhadores e candidatos idosos, promovendo uma visão realista de suas capacidades. Políticas devem ser implementadas para aumentar a participação de mulheres idosas no mercado de trabalho, em conformidade com a legislação de proteção à mulher trabalhadora. Finalmente, deve-se dar preferência aos trabalhadores mais idosos para ocupar cargos de maior complexidade e visibilidade dentro das empresas (Gurgel, 2016).

Ainda assim, para Nascimento (2019), não há na legislação a previsão de instituição de políticas públicas de educação, de capacitação para o mercado de trabalho e de garantias de manutenção para a previdência social, fatores que contribuem para a discriminação dos idosos.

2.4 Etarismo feminino

É fundamental compreender que o etarismo é uma forma de opressão que permeia diversos setores da nossa sociedade, muitas vezes combinado com outras formas de estigmatização, como a misoginia. No mercado de trabalho, as mulheres enfrentam cobranças e preconceitos, muitas vezes relacionados à maternidade, à vida pessoal e, especialmente, à percepção de que são "velhas demais" para determinadas funções. Trata-se do duplo viés de preconceito: o etarismo e o sexismo. Esse estigma resulta em um impacto desproporcional, fazendo com que as mulheres sofram mais do que os homens em situações de desemprego na maturidade (Santos, 2023).

A prevalência das mulheres com mais de 60 anos na população brasileira, especialmente em áreas urbanas, abre espaço para um fenômeno que vem sendo chamado de feminização do envelhecimento. Isto é, a maior proporção de mulheres que de homens na população idosa, especialmente em idades mais avançadas". (Corrêa, 2023)

Segundo Cepellos (2021), apesar da predominância da feminização do envelhecimento, são escassas e incipientes as discussões acerca das iniciativas para minimizar os efeitos do fenômeno em nosso país. Faz-se urgente, portanto, maior atenção e esforço direcionado a essas mulheres que deverão participar cada vez mais ativamente da força de trabalho, ainda que sejam vítimas de discriminação por conta do gênero e idade, sendo esta a principal reflexão.

A feminização do envelhecimento é relevante para o contexto das organizações, dado que muitas mulheres ingressam ou permanecem no mercado de trabalho durante o envelhecimento.

Não há um consenso claro sobre a partir de qual idade as mulheres enfrentam dificuldades no ambiente de trabalho, ou seja, quando começam a ser vistas como idosas. Isso ocorre porque, para as mulheres, a idade pode representar um duplo prejuízo: elas frequentemente enfrentam discriminação etária em idades mais jovens do que os homens. Assim, pode-se argumentar que a feminização do envelhecimento não se limita apenas às mulheres idosas, definidas como aquelas com 60 anos ou mais, mas também incluindo as mulheres que enfrentam discriminação mesmo antes de atingir a terceira idade. (Cepellos, 2021)

Ainda de acordo com Cepellos (2021), apesar de sua relevância, as organizações ainda não reconhecem adequadamente as necessidades específicas de suas colaboradoras. Elas não compreendem as variadas condições e demandas das mulheres que envelhecem em diferentes contextos de trabalho, e, por isso, não oferecem programas, políticas e práticas que as apoiem durante esse processo de envelhecimento.

O ponto crucial é que a regulamentação trabalhista brasileira e as leis de proteção aos idosos ainda não conseguiram garantir uma participação igualitária das mulheres com mais de 60 anos nas organizações. Essa desigualdade é evidente não apenas nas regras e no cotidiano do trabalho, mas também ao longo de toda a carreira, resultando em um ciclo laboral desigual entre homens e mulheres. A crise e o desemprego tendem a impactar mais severamente a mão de obra feminina, que é mais vulnerável à descontinuidade. (Felix, 2016)

Os Tribunais Superiores desempenham um papel crucial na implementação de políticas públicas, manifestando-se através de posicionamentos firmes para impedir a concessão de certos benefícios e de políticas criminais relacionadas à violência doméstica contra a mulher. Um exemplo é o Enunciado da Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a aplicação do “princípio da insignificância” em crimes ou contravenções penais cometidos contra mulheres no contexto das relações domésticas. (Lopes; Holanda, 2023)

Ao concluir esta seção, é essencial afirmar de maneira clara que as políticas públicas mencionadas visam assegurar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e proporcionar a máxima efetividade às normas de proteção à mulher idosa. As políticas públicas são desenhadas para enfrentar problemas identificados, e é fundamental a participação dos segmentos diretamente envolvidos na formulação e avaliação dessas políticas. (Lopes; Holanda, 2023)

2.5 O combate à discriminação por idade no ambiente de trabalho.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na incorporação dos direitos fundamentais ao ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a proteção e promoção de uma velhice digna. Essa evolução legislativa assegurou às pessoas idosas proteção contra a discriminação, especialmente no ambiente de trabalho, com base nos princípios da cidadania e da dignidade humana (Silva, 2016).

A Constituição Federal estabelece, no art. 5, o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que inclui a discriminação por idade (Brasil, 1988). Além disso, o art. 7º, inciso XXX, proíbe diferenças de salários, funções e critérios de admissão baseados em sexo, idade, cor ou estado civil, promovendo a igualdade no ambiente de trabalho (Brasil, 1988).

Para ampliar a proteção, foi necessário estabelecer normas infraconstitucionais, assim, nasce a Lei nº 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso (PNI), reforçando o princípio da não discriminação da pessoa idosa, procurando garantir os direitos sociais dos idosos, assim como sua autonomia, integração e atuação na comunidade, e a não discriminação, conforme especificado em seu art. 3º, inciso I e inciso III, além disso, em seu inciso IV dispõe que o idoso deve ser o principal beneficiado pelas transformações feitas através desta política. (Brasil, 1994)

Fortalecendo a aplicação desses princípios constitucionais, a Lei nº 9.029/1995 proíbe práticas discriminatórias nas relações de trabalho, incluindo a exigência de atestados de gravidez e outras práticas prejudiciais. Essa lei é interpretada como abrangente à discriminação por idade (Brasil, 1995).

Sob o ponto de vista jurídico, a Lei nº 10.741/2003 é o marco legal da garantia da proteção aos idosos, prevê normas cíveis, criminais e administrativas, com o objetivo de prevenir e punir a violência praticada contra os idosos (Minayo; Almeida, 2016).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), agora denominado Estatuto da Pessoa Idosa após a alteração pela Lei nº 14.423/2022, é um importante instrumento de proteção dos direitos das pessoas com 60 anos ou mais. Esse estatuto assegura todos os direitos fundamentais à pessoa idosa, incluindo o direito à saúde, dignidade e liberdade, e proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência ou opressão. Destaca-se, ainda, o art. 27, que assegura a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e a proteção contra discriminação por idade. O art. 96 prevê sanções para quem discriminar pessoas idosas no ambiente de trabalho ou em outras circunstâncias, enquanto o art. 100 tipifica como crime obstar o acesso de alguém a cargo público ou emprego por motivo de idade (Brasil, 2003).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também reafirma a proteção contra discriminação por idade. Em decisão histórica, o STF estabeleceu que a exclusão de candidatos a concursos públicos com base na idade é incompatível com o princípio da igualdade (RMS 21.046-RJ, ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14 de novembro de 1991).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por meio do artigo 373-A, proíbe práticas discriminatórias no acesso ao emprego ou na manutenção do vínculo trabalhista, incluindo discriminação por idade, reafirmando o compromisso com a igualdade de oportunidades e a dignidade no trabalho, assim como o art. 461 também assegura a isonomia salarial, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade (Brasil, 1943).

No cenário internacional, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aborda a discriminação no trabalho como qualquer distinção, exclusão ou preferência que afete a igualdade de oportunidades e tratamento. Embora a convenção não mencione explicitamente a idade, seus princípios abrangem a proteção contra a discriminação em todas as formas.

No Brasil, instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania desempenham papéis cruciais na fiscalização e combate a práticas discriminatórias, incluindo aquelas baseadas em idade. Nesse sentido, conforme previsto no Decreto nº 10.174/2019, foi instituído pelo MDHC o Disque 100, um serviço destinado a receber denúncias contra violações dos direitos humanos, incluindo contra os idosos, acionando

os órgãos competentes e funcionando 24h diariamente. (Brasil, 2023)

A jurisprudência trabalhista, especialmente as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reforça a proibição de discriminação por idade. A Súmula nº 443 do TST presume como discriminatória a dispensa de empregados com doenças graves que suscitem estigma ou preconceito, aplicando um raciocínio semelhante às dispensas baseadas em idade. Essas decisões sublinham a proteção contra a discriminação por idade no ambiente de trabalho, possibilitando reintegração ao emprego ou indenização em casos de dispensa discriminatória.

De acordo com o TST, a discriminação pode ser intencional, mas também pode ser por meio de atitudes que dificultem a aplicação do direito, assim, não se deve presumir que uma pessoa idosa seja incapaz de trabalhar, mas sim, exigir que o ambiente de trabalho se adeque para possibilitar a participação do idoso. Nesse sentido, têm-se como exemplos de etarismo uma empresa que publica anúncio de emprego com restrição de faixa etária; um trabalhador coagido a aderir a plano de demissão voluntária em decorrência da idade; a dispensa de empregado com muitos anos de tempo de serviço, seguida de contratação de funcionário mais jovem, colocado na mesma função; ou a estabilidade pré-aposentadoria (prevista no contrato de trabalho, no regulamento da empresa, na convenção ou no acordo coletivo) prejudicada em razão da dispensa imotivada do trabalhador. (Brasil, 2024)

Podemos citar a jurisprudência do Colendo TST, uma decisão de Agravo Interno em Recurso de Revista², que pacifica a dispensa por idade/tempo de contribuição como discriminatória e reconhece o direito à indenização nessas situações, considerando a extensão do dano. Da mesma forma, em um acórdão de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista³ versou sobre a ilegalidade da dispensa coletiva fundamentada em critérios de aposentadoria, mantendo a sentença e reforçando a proibição de dispensas discriminatórias por idade, sob a alegação de que contraria a OJ 115 da SDI-TST, além de violar os arts 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, o art. 832 da CLT e os arts. 489, 81º e 1.022, 1, do CPC.

Por fim, apesar de ser bastante específico para a área judiciária, o CNJ instituiu a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas Interseccionalidades no Poder Judiciário, definindo princípios, diretrizes, objetivos, e ações para o enfrentamento da violência contra as pessoas idosas. (Brasil, 2023)

O Poder Legislativo vem atuando no sentido de resguardar os direitos da pessoa idosa no ambiente de trabalho. Em Minas Gerais, o Projeto de Lei 851/2023 propõe uma política estadual de combate ao etarismo, promovendo a igualdade de oportunidades entre pessoas de diversas faixas etárias, garantindo seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. (Brasil, 2023)

Diante dos aspectos apresentados, podemos concluir que, dessa série de normas protetivas, fica evidente que o Estatuto representou um avanço significativo na defesa dos direitos fundamentais dos idosos.

De fato, é válida a iniciativa de aprimorar as condições de vida e o bem-estar daqueles

² Ag-RRAg-20619-16.2017.5.04.0002, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 17/08/2022, 7ª Turma

³ RRAg-20665-84.2017.5.04.0008, Relator Ministro: Alexandre Agra Belmonte, Data de julgamento: 15/06/2022, 8ª Turma.

que contribuíram para a construção de nossa história e, por isso, merecem o respeito de toda a sociedade. No entanto, conforme podemos inferir a partir da legislação ora consultada, que as mesmas se mostram insuficientes para alcançar plenamente seus objetivos, visto que muitos de seus dispositivos dependem de ações positivas por parte dos poderes públicos e da sociedade em geral.

De acordo com Costa e Silva et al. (2021), a extinção do ageísmo nas organizações pode ser alcançada por meio de estratégias que promovam a inclusão intergeracional. Entre as ações sugeridas estão a inserção e a manutenção de trabalhadores de diferentes faixas etárias, especialmente os mais velhos, por meio de políticas voltadas para a contratação de idosos, programas de qualificação profissional, adaptações nas condições de trabalho, além de campanhas educativas focadas em conscientizar os trabalhadores mais jovens sobre os estereótipos relacionados à idade. Também se destaca a importância da coordenação de equipes intergeracionais e o aproveitamento de profissionais com experiência qualificada.

Diante disso, é essencial a contínua implementação de medidas de proteção para realmente assegurar aos idosos melhores condições de vida. Esse objetivo também demanda um esforço de conscientização social, de forma a incentivar o cumprimento e a exigência desses deveres. (Castilho, 2023)

Portanto, não basta o Brasil ter muitas leis para proteger os idosos se elas não forem colocadas em prática de forma eficiente. A efetividade dessas leis depende diretamente de políticas públicas bem executadas, com fiscalização e comprometimento real. Sem essa conexão, as leis acabam sendo mais teóricas do que algo que realmente melhora a vida dos idosos no dia a dia.

3 METODOLOGIA

Este trabalho foi elaborado a partir de uma abordagem qualitativa, com o objetivo de discorrer sobre a ocorrência do etarismo no mercado de trabalho e de que forma o ordenamento jurídico contribui no seu combate. A pesquisa é descritiva e exploratória, visto que busca tanto demonstrar as normas existentes quanto explorar brevemente sobre a eficácia das políticas públicas voltadas à proteção dos idosos no ambiente de trabalho.

Para construir o fundamento teórico deste trabalho, foi utilizado o método de revisão bibliográfica, por meio da consulta de obras digitais disponíveis na plataforma institucional, além de artigos científicos e legislações, assim como tratados e convenções disponíveis na internet que buscam a garantia dos direitos dos idosos.

A metodologia se explica pela necessidade de uma abordagem que permita explorar as políticas utilizadas no território brasileiro, considerando legislações recentes, além da influência social do envelhecimento populacional e da exclusão dos idosos do mercado de trabalho. Ao adotar a análise por meio das referências bibliográficas ora descritas, foi possível considerar de forma crítica as posições legais e visualizar as políticas públicas existentes, ou a falta delas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou pesquisar a forma como o Estado contribui na criação de políticas públicas para combater a discriminação etária no ambiente profissional, tendo em vista o aumento da expectativa de vida e a consequente permanência dos idosos na vida profissional. Com isso, a ideia central foi verificar de que forma as normativas e políticas públicas tem sido eficazes na garantia da isonomia etária e na prevenção da discriminação dos idosos no ambiente de trabalho.

Restou demonstrado que o aumento da expectativa de vida e o etarismo estão diretamente relacionados, e que há uma conexão fundamental entre a importância das políticas públicas, a discriminação etária com o gênero feminino e as normativas existentes. Diante disso, podemos concluir que o etarismo é mais intenso entre as mulheres, e esta relação entre idade e gênero é um aspecto crucial para entendermos como o envelhecimento afeta diferentes grupos sociais de forma desigual.

Com base no estudo é possível inferir que, embora estejam em vigor diversas normativas, como o Estatuto do Idoso e o Plano Nacional do Idoso, que proíbem a discriminação por idade, a aplicação dessas leis ainda se mostram frágeis. Nesse sentido, a hipótese inicialmente levantada encontra-se parcialmente confirmada, na medida em que, somente a atuação do Estado através de leis e regulamentos podem promover a igualdade no ambiente de trabalho, oferecendo oportunidades para todas as idades e incentivando a inclusão por meio da adoção de práticas que valorizem a diversidade etária no ambiente organizacional, dessa forma, é imprescindível uma atuação efetiva do Estado. Porém, a existência de leis não tem sido suficientes, sendo fundamental a aplicação em conjunto com as políticas públicas e uma fiscalização que garanta sua efetividade.

Portanto, infere-se que o ordenamento jurídico brasileiro não vem se mostrando eficaz no combate ao etarismo, pois, apesar de dispor de legislações, é inegável que o Estado deve intensificar a criação e aplicação de políticas públicas mais eficazes que promovam a inclusão dos idosos no mercado de trabalho, reduzam o preconceito etário e garantam a dignidade de todos os trabalhadores, sem critério de idade. Além disso, é necessário que haja uma preparação estatal para o crescimento exponencial da população idosa no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, F. B. B.; ARRAES, S. A. Abordando o Preconceito Etário: Uma Análise das Políticas Públicas e Medidas Legislativas Na Mitigação Da Discriminação Contra Idosos. **Revista FT - Ciências Humanas**, 2023, v. 27, ed. 128. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abordando-o-preconceito-etario-uma-analise-das-politicas-publicas-e-medidas-legislativas-na-mitigacao-da-discriminacao-contra-idosos/>. Acesso em: 28 jun. 2024.
- BOAS, M. A. V. Estatuto do Idoso Comentado. Rio de Janeiro: **Grupo GEN**, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 16 mai. 2024.
- BRASIL. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **Projeto de Lei 851/2023**. Política Estadual de Combate ao Etarismo. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/851/2023>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Política Nacional do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995**. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 520 de 18 de setembro de 2023**. Política Judiciária sobre Pessoas Idosas e suas interseccionalidades. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5253>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Protocolo para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça (CSJT)**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/protocolos-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Assistência Social - Denunciar violação dos direitos humanos. **Governo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CASTILHO, R. S. Direitos humanos. 7a edição. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599589/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CEPELLOS, V. M. Feminização do Envelhecimento: Um fenômeno multifacetado muito além dos números. **Revista de Administração de Empresas - Scielo**. V. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-759020210208>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CORREIA, L. S. Envelhecimento feminino e etarismo nas organizações: o desafio da mulher madura no mundo do trabalho. **Organicom**, São Paulo, v. 20, n. 41, p. 120–134, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/206721>. Acesso em: 21 ago. 2024.

COUTINHO, M. L. P. Discriminação no Trabalho: 05 Mecanismos de Combate à Discriminação e Promoção de Igualdade de Oportunidades. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/mecanismosdecombateadiscriminaçãoOIT>. Acesso em: 13 ago. 2024.

DE ASSIS, F. B. B.; DE ALENCAR ARRAES, S.; DE CASTRO AZEVEDO, D. Abordando O Preconceito Etário: Uma Análise das Políticas Públicas e Medidas Legislativas na Mitigação da Discriminação Contra Idosos. **Revista FT**, v. 28, 128 edição, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.10156601>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DEL OLMO, F. S.; GUERRA, S. C. S.; LOSURDO. Direito Internacional. Florianópolis: **CONPEDI**, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/iv424d9h/cL56kSsgZsmy80JV.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

DOS SANTOS, A. S. F. A Contratação de Trabalhadores Idosos: O Etarismo no mercado de trabalho. **Repositório Institucional do Conhecimento RIC**. São Paulo, 2023, 51 f. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/17102>. Acesso em: 21 ago. 2024.

FELIX, J. O idoso e o mercado de trabalho. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA**, Rio de Janeiro, p. 241-261, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9092>. Acesso em: 21 ago. 2024.

GURGEL, M. A. O direito ao trabalho, a preparação e a conquista da aposentadoria. ALCANTARA, A. O; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. Política nacional do idoso: velhas e novas questões. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, 2016, p.225-239. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253?mode=full>. Acesso em: 12 jun. 2023.

HANASHIRO, M. M. D.; PEREIRA, W. M. F. M. O Etarismo no Local De Trabalho: Evidências De Práticas De “Saneamento” De Trabalhadores Mais Velhos. **RGO - Revista Gestão Organizacional**, Chapecó, v. 13, n. 2, p. 188-206, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/5032>. Acesso em: 30 jun. 2024.

HORVATH JÚNIOR, M.; QUEIROZ, V. Etarismo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira De Direito Social**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 95–110, 2024. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/271>. Acesso em: 25 mai. 2024.

IBGE. Expectativa de vida em 2022 era de 75,5 anos. **Agência IBGE Notícias**, [S. l.], 29 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em: 25 abr. 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2022. Indicadores IBGE. [S. l.], 17 nov. 2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/2022/pnadc_202203_trimestre_caderno.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

LACERDA, J. A. O ordenamento jurídico e as políticas públicas brasileiras são eficazes no combate ao ageísmo contra as pessoas idosas? Monografia, Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do

Norte, Natal, 80 f. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53469>. Acesso em: 08 mai. 2024.

LEBRÃO, M. L. O envelhecimento no Brasil: Aspectos da transição demográfica e epidemiológica. **Rede de Revistas Científicas da América Latina**, São Paulo, vol. 4, n. 17, p. 135-140, 2007. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2559.pdf>. Acesso em 24. mar. 2024.

LEMOS JÚNIOR, E. P.; LELIS, H. R. O direito ao envelhecimento no século XXI: Uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Minas Gerais, v. 23, n. 2, p. 161-177, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21123>. Acesso em: 09 jun. 2024.

LOPES, L. M.; HOLANDA, J. M. C. Etarismo Estrutural Feminino e a importância das políticas públicas de enfrentamento ao preconceito contra a mulher idosa no Brasil. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, 2023, v. 8, n. 15, p. 55-70. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/31997>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MELEIRO, M. L. de A. P.; BRITO, K. M. dos S. M.; NASCIMENTO, I. R. Marcos legais e políticas públicas para idosos no Brasil e no Amazonas. **Revista Kairós-Gerontologia**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 277–298, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/52926>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MINAYO, M. C. de S.; ALMEIDA, L. C. C. de. Importância da política nacional do idoso no enfrentamento da violência. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política nacional do idoso: velhas e novas questões. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**, 2016, p.435-456. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7253?mode=full>. Acesso em: 12 mai. 2024.

MIRANDA, G. M. D.; MENDES, A. C. G.; DA SILVA, A. L. A. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-98232016019.150140>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NASCIMENTO, S. K.; A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 22, n. 4, p. 17-32, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/500>. Acesso em: 13 mai. 2024.

NEVES, H. B.; SÉRGIO DA SILVEIRA, S.; SIMÃO FILHO, A. Estatuto Do Idoso e a Constituição Federal: Uma Análise Da Garantia do Direito à Dignidade Humana como Concreção Da Cidadania. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 130–145, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079>. Acesso em: 16 mar. 2024.

OLIVEIRA, A.S. Transição demográfica, transição epidemiológica e envelhecimento populacional no Brasil. **Hygeia - Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**,

Uberlândia, v. 15, n. 32, p. 69-79, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/48614/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Direitos Humanos dos Idosos**, Washington, D. C., 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Segunda Conferência regional intergovernamental sobre envelhecimento na América Latina e no Caribe**: uma sociedade para todas as idades e de proteção social baseada em direitos. Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Idosos_II/texto-base%20da%20a%20cndpi.pdf. Acesso em: 11 mai. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Ação Internacional de Viena sobre o envelhecimento**. Viena: ONU, 2002. Disponível em: www.un.org/en/development/devagenda/ageing.shtml. Acesso em: 11 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre o Idadismo - Global Report on Ageism**, [S. l.] 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/55872>. Acesso em: 01 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**, [S. l.] 2015. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/186468/WHO_FWC_ALC_15.01_por.pdf?sequence=6. Acesso em: 07 mai. 2024.

PONCIANO, M. J.; ALMEIDA, H. D. O envelhecimento: uma revisão bibliográfica do plano de ação internacional aos espaços de controle social. **Revista Instituto Vivendo**, [S. l.] 2009. Disponível em: <http://vivendo.org.br/artigos/envelhecimento.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2024.

SANTANA, M. Algumas das empresas que abriram vagas só para maiores de 50. **Revista 50 e mais**, [S. l.] 2022. Disponível em: <https://controle.50emails.com.br/algumas-das-empresas-que-abriram-vagas-so-para-maiores-de-50/>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, T. O; GALINDO, D. C. G. Envelhecimento populacional: Os impactos nas políticas públicas. **Diversitas Journal**, [S.I.], v. 8, n. 2, p. 2681-2690, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48017/dj.v8i4.2516>. Acesso em: 15 mar. 2024.

VIANA, L. O.; HELAL, D. H. Ageísmo na Carreira Acadêmica: um estudo com professores universitários. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, 2023, v. 48. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-6236121896vs01>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Agradecimentos

À Deus, por me sustentar em cada passo, permitindo que eu chegasse até aqui.

À querida professora Rhêmora F. da Silva Urzêda por ter sido uma excelente mestre e orientadora, cuja maestria e dedicação superaram todas as minhas expectativas.

Aos meus pais, que, mesmo nos momentos mais difíceis, não mediram esforços para me oferecer uma educação de qualidade. Este trabalho é apenas o início dos frutos que colho graças ao sacrifício e apoio incondicionais de vocês..

Ao meu marido, pela paciência, amor e pelo suporte inabalável durante esses cinco anos. Sem você, essa conquista não teria o mesmo significado

À minha irmã, por ser meu exemplo de sucesso e inspiração, e por me mostrar que os sonhos são possíveis.

Ao meu eterno e amado irmão, João Vitor Alves Maia, que dá sentido a esta conquista. Sua partida quase me fez desistir, mas hoje entendo que tudo o que faço é por você e por sua memória. Não tive tempo de ser sua inspiração, mas posso ser o seu orgulho. Honrarei cada momento da sua breve vida.